



LICITAÇÃO

Procedimento administrativo em que a sucessão de fases e atos leva à indicação de quem vai celebrar contrato com a Administração

- procedimento administrativo
- ente público no exercício de função administrativa
- abertura a todos os interessados que se sujeitem às condições do instrumento convocatório
- possibilidade de formularem propostas dentre as quais se selecionará a mais conveniente para a celebração de contrato

Busca a garantia de:

- isonomia
- impessoalidade
- moralidade
- indisponibilidade do interesse público

Finalidades:

- a) oferecer iguais condições a todos que queiram contratar com a Administração
- b) buscar a melhor proposta, estimulando a competitividade
- c) desenvolvimento nacional sustentável

Legislação:

Constituição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando



necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

(...)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Competência para legislar:

CF:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Definição:

“A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.”

- a) **procedimento administrativo:** série ordenada de atos jurídicos
- b) **disciplinado pro lei:**
- c) **disciplinado por ato administrativo:** instrumento convocatório (edital ou convite – carta convite)
- d) **critérios objetivos:** julgamento objetivo – vinculante aos licitantes e à Administração
- e) **seleção da proposta mais vantajosa:** relação custo-benefício
- f) **princípio da isonomia:** diferenciações devem ser pertinentes



LICITAÇÕES

- g) **órgão com competência específica:** comissão de licitação, pregoeiro ou leiloeiro

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

- Lei nacional: aplicada a todos os entes
- Doutrina: entende que a Lei 8.666/93 não traz apenas normas gerais. Por essa visão, aspectos específicos seriam aplicáveis somente à União

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º: Princípios:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

- Legalidade
- Impessoalidade
- Moralidade
- Igualdade



- Publicidade
- Probidade administrativa
- Vinculação ao instrumento convocatório
- Julgamento objetivo
- Outros correlatos (ampla defesa, contraditório, adjudicação compulsória – obriga a Administração a atribuir o objeto da licitação ao vencedor do certame)

Abertura de licitação:

- art. 38, *caput*: autorização pela autoridade competente

Modalidades de licitação (art. 22)

- diferentes ritos previstos na legislação para o processamento da licitação
- critérios: valor e objeto

Limites de valor (concorrência/tomada de preços/convite):

Decreto nº 9.412/2018, atualiza os valores da Lei nº 8.666/1993

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e



c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Concorrência: § 1º

Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Obrigatória também nos seguintes casos:

- a) compras e alienações de imóveis;
 - b) concessão de direito real de uso
 - c) licitações internacionais
 - d) contratos de empreitada integral
 - e) concessões de serviço público
- amplitude de participação e complexidade procedimental
 - ampla publicidade e universalidade
 - qualquer tipo de licitação
 - Intervalo mínimo entre edital e abertura: 45 dias (melhor técnica ou técnica e preço) ou 30 dias (menor preço)
 - Publicação na imprensa
 - Art. 23, § 4º:
- Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

Tomada de preços: § 2º

Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

- procedimento intermediário
- Intervalo mínimo entre edital e abertura: 30 dias (melhor técnica ou técnica e preço) ou 15 dias (menor preço)
- Publicação na imprensa

Convite: § 3º

Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas



- procedimento mais simplificado
- instrumento convocatório: carta convite
- Intervalo mínimo entre edital e abertura: 5 dias úteis
- Afixação na repartição

Fracionamento de despesa:

Art. 23 (...)

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

Concurso: § 4º

Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

- habilitação após o julgamento

Leilão: § 5º

Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

- Intervalo mínimo entre edital e abertura: 15 dias
- desnecessária fase de habilitação

Pregão: Lei nº 10.520/2002

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Procedimento da licitação - Concorrência



Procedimento: mais complexo (Concorrência)

- Comissão (art. 51)
- Pregoeiro (Pregão)

Fase interna: atos preparatórios do procedimento de licitação

Fase externa:

- a) Edital
- b) Habilitação
- c) Classificação
- d) Homologação
- e) Adjudicação

1) Edital

- observância ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório
- Administração Pública divulga a abertura e fixa os requisitos (art. 40)
- Impugnação do edital: art. 41, § 2º

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do Art. 113.

2) Habilitação:

- Inversão de fases: pregão, PPPs, Concessões de serviço público e serviços de publicidade
- Inversão de fases: Município de São Paulo (art. 16, da lei nº 13.278/2002, com redação da Lei nº 14.145/2006)
- apuração de idoneidade e capacitação para contratar
- recebimento de dois envelopes (art. 43)
- abertura dos envelopes “documentação”
- habilitação – documentos exigíveis (arts. 27 a 31)
- habilitados/inabilitados
- devolução dos envelopes “proposta” fechados aos inabilitados (art. 43, II)
- prazo para recurso (art. 109)



3) Classificação

- julgamento das propostas (objetivo)
- tipos de licitação: art. 45, § 1º; art. 46
- desclassificação (art. 48)
- prazo para recurso (art. 109)

4) Homologação: art. 43, VI

- aprovação do procedimento pela autoridade superior

5) Adjudicação: art. 43, VI

- ato pelo qual a Administração Pública, pela mesma autoridade competente para homologar, atribui ao vencedor o objeto da licitação

Pregão: Lei nº 10.520/2002

- válido para todas as esferas federativas
- aquisição de bens ou serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado
- a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública
- a princípio: uso opcional
- No entanto, Decreto 5.420/2005, art. 4º: obrigatório para União, preferencialmente na modalidade eletrônica
- podem ser utilizados recursos de tecnologia da informação: art. 2º, § 1º
- sempre menor preço
- Modalidades: presencial e eletrônico

União: MPOG

Prazo médio de licitações, entre edital e divulgação de resultados:

- Concorrência: 120 dias
- Tomada de preços: 90 dias
- Convite: 22 dias
- Pregão: 17 dias

Procedimento do pregão (arts. 3º e 4º):

- Edital: prazo mínimo de 8 dias
- Sessão pública
- Representantes: entrega das propostas
- Alguns licitantes: aptos a formular lances verbais
- Vencedor: tem aberto seu envelope relativo à habilitação
- Proclamação do vencedor
- Adjudicação

LICITAÇÕES

